



Adm.: 2021/2024

Parecer CGIM

Processo nº 151/2021/PMCC-CPL

Inexigibilidade nº 03/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Contratação de empresa especializada para aplicação de curso de capacitação aos servidores públicos, no formato *in company*, com a temática Licitações e Contratos de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a ser realizado nos dias 05 a 09 de julho de 2021 em Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sra. JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 151/2021/PMCC-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para Contratação de empresa especializada para aplicação de curso de capacitação aos servidores públicos, no formato *in company*, com a temática Licitações e Contratos de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a ser realizado nos dias 05 a 09 de julho de 2021 em Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Nos autos do processo constam a Solicitação de Inexigibilidade de Licitação (fls. 002), Justificativa da Secretária Municipal de Administração, Sr^a. Valmira Vieira Fernandes de Sousa, Portaria nº 015/2021 acerca das necessidades dos serviços (fls. 003), Da Singularidade do Objeto (fls. 004-010), Da Justificativa do Preço (fls.







Adm.: 2021/2024

011-012), Cópia dos Contratos de outros municípios (fls. 013-027), Razão da Escolha (fls. 028-029), Proposta de Curso Fechado do Instituto CERTAME (fls. 031-035), Documentos da empresa (fls. 036-042), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 043-047), Atestado de Capacidade Técnica (fls. 048-060), Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil (fls. 061), Despacho da Secretária Municipal de Administração para providência sobre a existência de recurso orçamentário (fls. 062), Nota de Pré-Empenhos 108451 (fls. 063), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 064), Termo de Referência com Justificativa (fls. 065-080), Portaria nº 281/2021 de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 081-082-verso), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 083), Autuação (fls. 084), Portaria nº 513/2020 - GP -Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município (fls. 085), Justificativa da Comissão Permanente de Licitação (fls. 086-087-verso), Minuta do Contrato (fls. 088-089-verso), Despacho da CPL à PGM para parecer e análise (fls. 090), Parecer Jurídico (fls. 091-097), Declaração de Inexigibilidade de Licitação (fls. 098), Despacho de Ratificação (fls. 099), Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 100), Extrato de Inexigibilidade (fls. 101), Convocação para Celebração do Contrato (fls. 102), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fl. 103-109), Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 110-111), Cópia do Contrato nº 20215179 (fls. 112-113-verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Procedimento Licitatório (fls. 114).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.







Adm.: 2021/2024

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

In casu, a contratação de empresa especializada para aplicação de Curso de Capacitação aos servidores públicos, no formato in company, com a temática Licitações e Contratos de acordo com a novel Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário, visto que, o curso será voltado à aplicação de capacitação dos servidores que atuam na área de licitação e contratos, de modo a abordar todas as etapas do processo de compra/contratação que a administração pública compulsoriamente deve perpassar para atingir o seu objetivo colimado.

Urge destacar que, a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás não dispõe de profissionais com a qualificação necessária, com atribuições, assim como expertise, para a aplicabilidade de cursos de capacitação voltados a área de licitações e contratos, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações.







Adm.: 2021/2024

Ressalta-se que, contratação em tese tem embasamento legal do artigo 13, inciso IV c/c artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, Decisão TCU nº 439/1998 — Plenário e Orientação Normativa AGU nº 18, as quais sintetizam a necessidade da presença dos requisitos da natureza técnica, notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Outrossim, o objeto em questão trata-se de serviço de natureza estritamente intelectual, voltados para a Capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, onde a empresa contratada dispõe de profissional com singularidade intelectual no conhecimento para a execução do citado serviço, além de atuar no mercado acerca de 10 anos, sendo o profissional com vasta experiência acadêmica, comprovando sua capacidade inequívoca na prestação dos serviços.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, Il da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis:*

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:







(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)"

Os serviços de "natureza singular" são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem inconfrontáveis com outros similares.

Pode-se afirmar que o serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único (já que existem outros prestadores de serviço) ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem o estabelecimento de parâmetros de confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Compulsando os autos, verifica-se que a farta documentação da empresa A B XAVIER TREINAMENTOS e do profissional que atestam a capacidade técnica, especialização e experiência no ramo, uma vez que foram juntados documentos comprobatórios de prestação de serviço semelhante a outras municipalidades.

Todavia, a sociedade e seus profissionais possuem desempenho anterior no campo de sua especialidade, demonstrando sua notória especialização e experiência no âmbito da contratação almejada, com fulcro no artigo 2°, § 2° da Lei Federal nº 14.039/2020, *in verbis*:

Art. 25 do Decreto – Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º.

(...)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,







Adm.: 2021/2024

aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

E ainda a jurisprudência do Pretório Excelso, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, *in verbis:*

'serviços técnicos profissionais especializados' são servicos Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração. deposite especialização desse contratado. exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (MIN. EROS GRAU - EMENTÁRIO Nº 2.283 - (D. J. 03.08.07). (Grifei).

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, comprovação das especializações, delimitação do objeto singular, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.

Por fim, verifica-se que o contrato de nº 20215179 (fls. 112-113-verso), está em conformidade aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais cominações legais.

CONCLUSÃO

2 @





Adm.: 2021/2024

FRENTE AO EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 17 de junho de 2021.

JOYCE SILVEIRADA SILVA OLIVEIRA Controladora Geral do Município Portaria 272/2021 DOUGLAS MARQUES DO CARMO Contador Geral Portaria no 062/2019-GP